

LEI ORGÂNICA



Município de Gastão Vidigal - SP
2002

Lei Orgânica do Município de Gastão Vidigal

PREÂMBULO

Os vereadores da Nona Legislatura da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, sob a proteção de Deus e representando a soberana vontade popular, aprovam e promulgam a **Lei Orgânica do Município** para assegurar à comunidade, o exercício de seus direitos sociais, políticos e de cidadania, de maneira a que tenhamos um desenvolvimento harmonioso, alicerçado na justiça e na paz social.

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município

ARTIGO 1º – O Município de Gastão Vidigal, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e, reger-se-a por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo que juntos exercem o Governo do Município.

Parágrafo Único – São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º – O Município tem sua sede na cidade de Gastão Vidigal.

ARTIGO 4º – O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

ARTIGO 5º – A incorporação, fusão e o desmembramento do Município preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e, reger-se-ão os dispositivos legais estaduais.

ARTIGO 6º – É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou com seus representantes de relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I da Competência Privativa

ARTIGO 7º – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Elaborar a Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos observa a Legislação Estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentares;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente sua zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como promover o fechamento aqueles que funcionarem de acordo com a Lei;
- XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização se seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;
- XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação. Por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização;

XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia;

XXXI - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXV - Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVI - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XXXVII - Assegurar a expedição das certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII – Assegurar a expedição das certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas, em quinze dias.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ARTIGO 8º - É da competência comum da União, do Estado e do Município, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e sensorial;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas as normas federais e estaduais;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO II

Da Competência Suplementar

ARTIGO 9º - Ao Município compete, suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber o no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

SEÇÃO II

Do Número de Vereadores

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal será composta por Onze Vereadores salvo disposição em contrário estabelecida por Legislação Superior.

* Julgado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reduzindo para Nove o número de Vereadores.

SEÇÃO III

Da Posse

ARTIGO 12 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, ou em caso de empate, do mais idoso dentre os que tiverem maior número de votos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em seguida, darão posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo na primeira sessão subsequente da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

I - A perda do mandato será declarada por Ato do Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará em arquivo, na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

ARTIGO 13 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo o número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 14 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do anuênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 15 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à reeleição de qualquer de seus Membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. *Alterado pela emenda nº 01 de 14/08/92.

§ 1.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 2.º - O Regime interno disporá sobre o processo de destituição.

ARTIGO 16 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO – na eleição de Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio; persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no pleito eleitoral.

SEÇÃO V Da Competência da Mesa

ARTIGO 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Convocar assessores diretos da administração por proposta de Vereador, aprovada pelo plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da Lei Federal o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado;

II – Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III – Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.

IV – Contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

VI – Apresentar projetos de Lei, dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara.

VII – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VIII – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara, ao final do exercício.

IX – Enviar ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior.

X – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

XI – Baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

XII – Propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

- b) Polícia da Câmara;
- c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros da legislação;

XIII – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XIV – Propor ação direta de inconstitucionalidade.

SEÇÃO VI

Da Competência do Presidente

ARTIGO 18 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nos Parágrafos 3º e 7º do Artigo 42.

V – Fazer publicar as Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar obrigatoriamente, as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – Solicitar por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Câmara

ARTIGO 19 - Cabe a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – Autorizar a concessão administrativas de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XI – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XII – Delimitar o perímetro urbano, observados os dispositivos federais e estaduais;
- XIII – Alterar a denominação de próprios e logradouros públicos;
- XIV – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VIII

Da Competência Privativa da Câmara

ARTIGO 20 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
- IV – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais quinze dias;
- VII – Designar Vereadores para desempenharem missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VIII – Fixar os subsídios do Prefeito e dos Vereadores;
- IX – Fixar, anualmente, a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- X – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, bem como requerer sua convocação;

XII – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIII – Conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto, no mínimo, de dois terços de seus membros;

XIV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei, em escrutínio secreto;

XV – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o inciso X deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1 – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – Requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos de sua competência.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta prestem a informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – Requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimidar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

4 – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores no prazo estipulado, faculta o Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Os termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

SEÇÃO IX **Das Sessões**

ARTIGO 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, e não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

ARTIGO 22 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou por motivo justificado, poderão ser realizadas em salão local designado pela Mesa, em prédios públicos e previamente divulgado pela imprensa.

ARTIGO 23 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante.

ARTIGO 24 - As sessões só poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

ARTIGO 25 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras terças-feiras, com início às 20:00 horas e término às 24:00, e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recais em feriado.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

ARTIGO 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- b) Por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo dentro de cinco dias úteis.

§ 2º - na sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO X Das Deliberações

ARTIGO 27 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação a as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário;
- 2 - Código de Obras, de Edificações, de Instalações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos de Servidores; e
- 6 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - As leis concernentes a:

- a) Alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) Zoneamento Orgânico;
- c) Concessão de Serviços Públicos;
- d) Concessão de direito real de uso;
- e) Alienação de bens imóveis;
- f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- h) Obtenção de empréstimo de particular.

2 - Realização de sessão secreta;

3 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5 - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

6 - Destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - Na eleição da Mesa;

2 - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

